



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35043.001309/2007-80
Recurso nº 146.579 Embargos
Acórdão nº 2301-00.614 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria Decadência
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO BEC S.A.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/12/2001

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – LICENÇA PRÊMIO E FOLGA CONVERTIDAS EM PECÚNIA – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

A licença prêmio e a folga pagas em pecúnia, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.

DECADÊNCIA

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

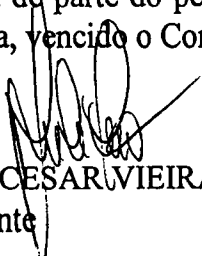
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

No caso de lançamento de ofício onde não há pagamento antecipado da contribuição, aplica-se o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, acolher os embargos de declaração para acatar a preliminar de decadência de parte do período com fundamento no artigo 173, I do CTN, nos termos do voto da relatora, vencido o Conselheiro Edgar Silva Vidal.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão 206-01.309 (fls. 254 a 261), da extinta Sexta Câmara do Conselho de Contribuintes, que conheceu do recurso interposto pela notificada e negou-lhe provimento por maioria, nos termos do voto vencedor de fls. 260/261.

A embargante alega que, ao aplicar a regra do artigo 150, § 4º, do CTN e reconhecer a decadência das contribuições lançadas, deve o julgador identificar os elementos constantes dos autos que permitiram a conclusão de que houve o pagamento antecipado.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Com fulcro no art. 57º, § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, a Fazenda Nacional opõe, tempestivamente, Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 206-01.309, de 04 de setembro de 2008.

Quanto à admissibilidade dos embargos, vale esclarecer que, diante das considerações apresentadas pela PGFN, entendo que restou caracterizada a omissão apontada pela Embargante.

De fato, verifica-se que o Relator do acórdão embargado aplicou o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, mesmo não tendo havido recolhimento antecipado de contribuições previdenciárias e o voto vencedor, que negou provimento ao recurso, foi omissor em relação à aplicação do prazo decadencial.

No entanto, o fato gerador que ensejou a lavratura da NFLD em tela é o pagamento de verbas que a empresa entendia como não integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Assim, no caso em comento, trata-se de lançamento de ofício onde não houve pagamento antecipado da contribuição, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A NFLD foi consolidada em 13/03/2006, e sua cientificação ao sujeito passivo se deu em 14/03/2006, sendo que o débito se refere às competências 01/2001, 04/2001 e 12/2001.

Dessa forma, considerando o exposto acima, constata-se que não se operara a decadência do direito de constituição do crédito lançado por meio da NFLD em tela, já que a contagem do prazo iniciou-se em 01/01/2002, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do dispositivo legal transcrito acima.

Portanto, para as competências objeto da NFLD em comento, a Previdência Social se encontra ainda no direito de cobrar as contribuições devidas lançadas.

Assim, manifesto-me por acolher os embargos opostos pela Procuradoria, com fulcro no art. nos arts. 64 e 65, da Portaria 256, de 22/06/09, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para suprir a omissão apontada e aplicar a decadência prevista no artigo 173, do CTN, transcrito acima.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora